

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SELO AZUL		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	21/11/2024 08:32:10	Data da assinatura:	21/11/2024 08:42:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
21/11/2024

***INSTITUI O SELO AZUL, DESTINADO A EMPRESAS QUE
OFEREÇAM OPORTUNIDADE DE EMPREGO PARA HOMENS
DIAGNOSTICADOS, EM TRATAMENTO OU EM PERÍODO DE
AGUARDO DE REMISSÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Azul, um reconhecimento concedido às empresas que incentivam a contratação e a reinserção no mercado de trabalho de homens que foram diagnosticados, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de próstata, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O Selo Azul tem os seguintes objetivos em favor da empresa participante:

I – reconhecimento de sua relevância social;

II – incentivo à adoção de medidas protetivas para o trabalhador com câncer de próstata.

Art. 3º Para ser elegível ao Selo Azul, a empresa deve atender aos seguintes critérios:

I - ter mais de 10 (dez) empregados;

II - ter uma política de contratação, manutenção e reinserção de homens com câncer de próstata;

III - apresentar relatório anual de atividades para atendimento das disposições desta Lei;

IV - promover ações afirmativas de conscientização sobre essa doença e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos acerca das enfermidades de que trata este artigo;

V - cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento do Selo Azul.

Art. 4º O processo de certificação do Selo Azul será realizado por uma comissão composta por representantes do Poder Executivo estadual, do setor privado e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 5º A comissão analisará os documentos apresentados pela empresa com possibilidade de visita *in loco* para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no regulamento do Selo Azul.

Art. 6º O Selo Azul terá validade de dois anos, contados a partir da data de sua concessão, renováveis por igual período.

Art. 7º A empresa que receber o Selo Azul terá os seguintes benefícios estabelecidos em regulamento:

I - reconhecimento público;

II - acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho;

III - ter o Selo Azul como critério de desempate em licitações com a administração pública direta e indireta.

Art. 8º A empresa participante poderá utilizar o Selo Azul em sua publicidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer de próstata é a causa de morte de 28,6% da população masculina que desenvolve neoplasias. No Brasil, um homem morre de câncer de próstata a cada 38 minutos de acordo com o Ministério da Saúde.

O Selo Azul reconhecerá as empresas que se comprometem com a inclusão e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho. O Selo Azul é uma forma de valorizar as empresas que estão comprometidas com a promoção da igualdade de oportunidades, de inserção e reinserção no mercado de trabalho e de propiciar melhores condições de eficácia para o tratamento para homens com câncer de próstata.

Além disso, para a empresa, o Selo Azul certamente pode melhorar a imagem corporativa da empresa, uma vez que as empresas que se comprometem com a inclusão e a reinserção de homens com câncer de próstata no mercado de trabalho serão vistas como empresas responsáveis e socialmente comprometidas, contribuindo para a atração e a retenção de talentos.

O estabelecimento de uma política de contratação, manutenção e reinserção dos homens com câncer de próstata, como critério para a elegibilidade ao Selo Azul, incentiva as empresas a adotarem práticas inclusivas e responsáveis, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em linha com as diretrizes da OCDE sobre responsabilidade social corporativa.

Por fim, é importante destacar que novembro é o mês em que se reforça mundialmente a importância do diagnóstico precoce do câncer de próstata, através da campanha Novembro Azul, buscando desmistificar tabus e promover um diálogo aberto sobre a importância do cuidado com a saúde.

Nesse contexto, a presente proposição é uma das ferramentas para dar maior visibilidade para a prevenção e o diagnóstico precoce das doenças que atingem a população masculina, razão pela qual solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 21 de novembro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme', written in a cursive style.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)